



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008449-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FERNANDA BATISTA DE PAULA LTDA. e agravados ROBSON JORGE DE SOUSA e GISELE DOS SANTOS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2008449-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDA BATISTA DE PAULA LTDA.

AGRAVADOS: ROBSON JORGE DE SOUSA e GISELE DOS SANTOS SOUSA

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ PROLATOR: DOMINGOS PARRA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS ACLARATÓRIOS.

I. **Caso em Exame:** A agravante propôs execução de título extrajudicial no Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes-SP, visando a satisfação de dívida de contrato de locação. O juízo reconheceu conexão com ação de dissolução de sociedade e remeteu os autos à 2ª Vara Cível. A agravante requereu fixação de honorários advocatícios conforme o art. 827 do CPC, após a remessa.

II. **Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se a remessa dos autos para a vara cível implica a aplicação retroativa da regra do art. 827, do CPC, para fixação de honorários advocatícios.

III. **Razões de Decidir:** A reunião dos processos não impõe revisão dos atos processuais já consumados, não respaldando a aplicação retroativa do art. 827, do CPC. A modificação da competência não possui efeito *ex tunc*, e a aplicação do art. 827, do CPC ocorre quando o juiz despacha a inicial.

IV. **Dispositivo e Tese. Dispositivo:** Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** A modificação de competência não implica aplicação retroativa de normas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39440

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de título extrajudicial, promovida por

FERNANDA BATISTA DE PAULA LTDA. contra ROBSON JORGE DE SOUSA e GISELE DOS SANTOS SOUSA, após reconhecimento de conexão entre a execução e a "ação de declaração, dissolução e apuração de haveres de sociedade de fato", deixou de arbitrar verba honorária (na execução).

Inconformada, a exequente diz que a execução foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Cível, na comarca Mogi das Cruzes-SP. Todavia, em virtude de alegação contida em exceção de pré-executividade, foi reconhecida a conexão com "ação de declaração de dissolução de sociedade e apuração de haveres sob o protocolo de nº. 1018997-32.2022.8.26.0361, perante a 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes-SP.". Pontua que, no juizado especial não houve fixação de verba honorária, na decisão de admissibilidade da execução, à luz da legislação de regência. Com a remessa dos autos à Justiça Comum, ao Juízo em que tramita a ação conexa, entende que é caso de fixação dos honorários, nos termos do art. 827, do CPC.

O recurso foi processado (fls. 13/14). A contraminuta foi juntada a fls. 17/20.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 342/345, 363/364 e 366, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 10/11).

É o relatório do necessário.

2. A agravante propôs, em março de 2023,

execução de título extrajudicial, perante o Juizado Especial Cível da comarca de Mogi das Cruzes-SP, almejando satisfação de dívida decorrente de contrato de locação.

No curso da execução, o i. Juízo *a quo* reconheceu a conexão com ação de dissolução de sociedade, pois "entre as partes, fora firmado um contrato particular de venda e compra referente à empresa F.B. de Paula Eireli (fls. 13/16 dos autos 1018997-32.2022.8.26.0361)", daí a determinação de remessa dos autos ao i. Juízo da 2ª Vara Cível da mesma comarca, onde tramita a referida ação de dissolução de sociedade (fls. 323/325, de origem).

Após a remessa dos autos, a agravante requereu a fixação de honorários advocatícios de que trata o art. 827, do CPC, argumentando que, "passando o feito a tramitar na justiça estadual afasta-se a incidência da norma aplicada nos âmbitos dos juizados especiais (Lei nº. 9.099/90), incidindo ao caso concreto o Código Processual Civil o qual prevê expressamente a fixação de honorários advocatícios nas ações que versem sobre execução por quantia certa." (fls. 339/341, de origem).

Após oposição de embargos aclaratórios em face de decisão que não deliberou sobre a questão (fls. 342/345 e 350/352, de origem), a decisão agravada rejeitou a pretensão, com os seguintes fundamentos:

"Conheço dos embargos, em razão de sua tempestividade (fls. 356).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego-lhes, contudo, provimento, pois o efeito modificativo pretendido não seria decorrência do reconhecimento de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse particular, tenho que a embargante insurge-se contra a justiça da decisão, alegando má interpretação das provas e do direito aplicável, mas sua irresignação volta-se contra órgão agora incompetente para a reapreciação da causa, uma vez que, esgotada a jurisdição em primeiro grau, passa a ser exclusiva a competência da Egrégia Superior Instância para a revisão do julgado, sob pena de usurpação de função jurisdicional deste último elevado órgão.

Os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Nesse contexto, o recurso não existe no ordenamento jurídico para rediscutir a matéria posta em julgamento da forma pretendida pela parte embargante, que busca conferir-lhes caráter infringente. Insurgência, pois, sob 'pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição', mas com real 'objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa' é 'inadmissível' (STJ, EDAGRAG nº239.612-SP, in RTJ 189/734-746).

Diante de tais fundamentos, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Por fim, diante do recolhimento de fls. 354/355, **cumpra-se a r. decisão de fls. 342/345, parte final** (intimação dos executados para manifestação quanto ao disposto no §3º do art. 854 do Código de Processo Civil)."

O inconformismo não comporta acolhida.

De fato, a agravante tem razão quando salienta que não houve expressa deliberação a respeito da pretensão de aplicação da regra do art. 827, *caput*, do CPC ("Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado."), após remessa da execução, que tramitava no Juizado Especial Cível, para a vara cível da mesma comarca.

Todavia, a agravante não tem razão, visto que a reunião dos processos não impõe revisão dos atos processuais já consumados, para respaldar a aplicação retroativa da regra do art. 827, do CPC.

Na hipótese, ao despachar a inicial (da execução de título extrajudicial, foram consideradas as regras da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), especialmente aquelas que dispensam o recolhimento de custas ou a fixação de verba honorária, em execução de título extrajudicial.

A posterior modificação da competência (art. 55, do CPC) de ações que tramitavam no Juizado Especial Cível não possui efeito *ex tunc*. Se assim o fosse, antes da aplicação da regra do art. 827, do CPC, a agravante deveria ser intimada para emendar a inicial (da execução), para o recolhimento da taxa judiciária e custas.

Enfim, diante das peculiaridades do caso, não há incidência da regra do art. 827, do CPC, pois sua aplicação, à luz da interpretação literal, ocorre quando o juiz despacha a inicial.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator